



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

COMUNICADO

Assunto: Proposta do Grupo Parlamentar do PCP - Projeto de Lei n.º 964/XIII/3ª que, entre outras matérias, alarga o quadro de competências reconhecido aos arquitetos na direção de obra e direção de fiscalização de obra até à Classe 9, alterando a Lei nº 31/2009, de 3 de julho.

A Ordem dos Engenheiros Técnicos sempre defendeu que a arquitetura devia ser reservada para os Arquitetos e que a engenharia devia ser exclusiva dos Engenheiros Técnicos e Engenheiros, e não altera esta posição, tendo em especial conta que esta é uma questão de fundo, seja no tocante à habilitação profissional de cada uma das profissões, seja no que respeita ao interesse público que subjaz ao exercício da arquitetura e da engenharia.

A Ordem dos Engenheiros Técnicos viu, entretanto, a sua tese ser acolhida pela Assembleia da República, ainda que de forma insuficiente, mediante a redação adotada para a alínea c) do artigo 44º do atual estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pela Lei nº 113/2015, de 28 de agosto, nos termos da qual os arquitetos podem *intervir* na fiscalização e direção de obra.

Esta possibilidade de *intervenção* conferida aos arquitetos traduz um primeiro passo dado no sentido correto, porquanto o anterior estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 176/98, de 3 de julho, estabelecia no nº 3 do artigo 42º que a direção de obras era, entre outros atos, um ato próprio da profissão de arquiteto.

Neste quadro, forçoso é de concluir que quer a direção de obra quer a fiscalização de obra não são atos próprios dos arquitetos.

A Ordem dos Engenheiros Técnicos considera que o problema do Projeto de Lei nº 964/XIII/3ª não é, em síntese, os Arquitetos passarem a poder assumir a responsabilidade da Classe 6 até à Classe 9 de obra, o problema é que os **Arquitetos não devem poder fazer quer a direção de obra quer a fiscalização de obra**, porque nenhuma destas funções é um ato de arquitetura.

Ora, no epílogo de uma batalha em que a Ordem dos Arquitetos não cedeu um milímetro na sua posição (fundamentalista e corporativa, em nossa opinião) em que a arquitetura é consagrada em lei como sendo um ato exclusivo dos arquitetos (estatuto



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

da Ordem dos Arquitetos), com que legitimidade se pretende agora pugnar pela possibilidade de os arquitetos exercerem também atos de engenharia (os quais, pela mesma ordem de ideias, têm que ser atos exclusivos de Engenheiros Técnicos e Engenheiros)?

Em conclusão, no entendimento da Ordem dos Engenheiros Técnicos, a Lei nº 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei nº 40/2015, de 1 de junho e pela Lei nº 25/2018, de 14 de junho, deve ser alterada de forma a que a direção de obra e a direção de fiscalização de obra sejam considerados atos exclusivos dos engenheiros técnicos e engenheiros, com exclusão absoluta da sua prática pelos arquitetos (e por quaisquer outras classes profissionais), não só porque se tratam de atos de engenharia, como também pelo facto de não se incluírem no foro da arquitetura.

Em resumo, a posição da Ordem dos Engenheiros Técnicos sobre esta matéria pode ser divulgada pela seguinte forma simples e cristalina:

- **Arquitetura para os Arquitetos.**
- **Engenharia para os Engenheiros Técnicos e Engenheiros.**

Lisboa, 01 de Agosto de 2018

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil